

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13802.001191/96-59
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.815
RECURSO N.º : 119.486
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : YORK S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

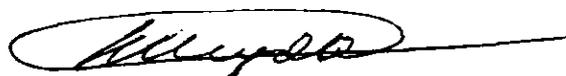
Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante. Confirmada a classificação fiscal adotada pela defendente é de se manter cancelado o Crédito Tributário.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPOLLO NETO
Relator

PROCURADORIA-CENTRAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 25/08/98



LUCIANA CORÍEZ ROMÍZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUBENS PELLICCIARI - OAB/SP - 21.968.

RECURSO Nº : 119.486
ACÓRDÃO Nº : 302-33.815
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : YORK S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 69 a 72, por meio do qual foi formalizada a constituição do Crédito Tributário ali mencionado.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 44 a 46 caracterizou a infração como recolhimento a menor do tributo por erro de classificação fiscal quanto ao produto denominado Absorvente Higiênico fabricado pela interessada sob o fundamento de que sua classificação teria sofrido, através dos tempos, sensíveis modificações e ainda, que a TIPI baixada pelo Decreto nº 97.410/88, que foi elaborada com observância da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria, trouxe a posição 4818.40.9900 como sendo a classificação correta para o produto da interessada denominado Absorvente Higiênico com alíquota de 15%.

Diz que o termo "Tampão" é utilizado exclusivamente para absorventes internos classificados no código da TIPI 4818.40.0100 a alíquota de 10%.

Diz também que teria sido constatado através de pesquisa, que comercialmente o termo "Tampão" é utilizado exclusivamente para absorventes higiênicos e que uma análise superficial das embalagens utilizadas pela empresa para acondicionar referidos produtos confirmam esse entendimento, o que vem a demonstrar que o contribuinte, tivera na época, elementos mais do que suficientes para constatar o equívoco cometido na classificação do produto.

A fiscalização fundamenta ainda o AI em tela dizendo que novamente após a edição do Decreto nº 1.117/94 a empresa teria passado a adotar a classificação fiscal 4818.40.9900 - "Outros", o que não alterou a alíquota final vez que o percentual de 10% já vinha sendo adotado, e que o referido diploma legal apenas vinha retificar essa posição fiscal para os absorventes higiênicos (pensos ou externos), reduzindo a alíquota a eles aplicáveis sob a forma de destaque ("EX") de 15% para 10%.

Cientificada, a interessada ingressou através de seu procurador (fls. 119) com a impugnação de fls. 83 a 102.

Alega que a impugnante teria classificado seu produto "Absorvente" com base na orientação da Secretária da Receita Federal consubstanciada no Parecer Normativo nº 620/71 onde teria ficado determinado que os tampões periódicos também

RECURSO Nº : 119.486
ACÓRDÃO Nº : 302-33.815

chamados tampões higiênicos são absorventes catameniais que se classificam consoante as regras de classificação do art. 17 das Normas Gerais do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 61.514 de 13 de outubro de 1962 e que os tampões constituídos de um tubo de papelão (aplicador) no qual se acha inserido o tampão de algodão hidrófilo em pasta se classificam na Posição 59.01 tudo conforme referido Parecer.

A empresa teria obedecido rigorosamente a orientação governamental a respeito da matéria.

Diz que quando da implantação do Sistema Harmonizado no Brasil, foi baixado o Decreto nº 97.410 de 23/12/88 com tabela do IPI, inclusive alterando-se a quantidade de dígitos constantes da identificação dos códigos dos produtos ampliada de 8 para 10 e que mesmo assim o código pertinente ao referido produto manteve a mesma configuração o que com efeito mantivera a mesma alíquota.

Assim sendo e considerando a Regra nº 3, letra "a", constante das Regras Gerais que interpretam o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, não restam dúvidas que o código "4817.40.0100 - Tampões" é muito mais específico para o enquadramento de Absorventes do que o código 4818.40.9900 - "Outros", até por ser este residual.

Referida situação perdurou até abril de 1994, nesta época foram expedidos 2 atos que redefiniram o assunto, alterando profundamente o entendimento até então conhecido da Administração Tributária a respeito da classificação fiscal de "Absorventes", onde teria ficado determinado como sendo a classificação de Absorventes Higiênicos o código TIPI 4818.40.9900 com alíquota de 15% razão pela qual teria adotado referido código a partir de abril de 1994.

Ainda a fiscalização ao incluir o produto "absorvente higiênico" no código da TIPI 4818.40.9900 "Outros" BAIXADA c/ o Decreto nº 97410/88 deixou de considerar o relevante fato de que tal classificação está qualificada na nota complementar do capítulo 48, que reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do IPI incidente sobre os produtos considerados como "artigos impressos", disposições estas que vigorou até 04/06/94 quando da publicação do Decreto 1.117/94.

Finalmente, diante de todo o exposto diz não haver amparo lógico, técnico ou jurídico para a exigência da diferença de 5 pontos percentuais requerendo assim que seja decidido pela improcedência do feito.

A ação fiscal foi julgada improcedente, tendo a autoridade fiscal recorrido de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.486
ACÓRDÃO Nº : 302-33.815

VOTO

A ementa da decisão de primeira instância tem o seguinte teor:

EMENTA: Classificação Fiscal - Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante.

Confirmada a classificação Fiscal adotada pela defendente é de se cancelar o crédito Tributário lançado. **Lançamento Improcedente.**

Os termos da referida Decisão seguem abaixo:

“Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado contra a interessada por recolhimento a menor do Imposto Sobre Produtos Industrializados, no período de outubro de 91 a abril de 94, por entender a fiscalização que a impugnante teria incorrido em erro ao classificar o produto de sua fabricação, denominado “Absorvente Higiênico”, de forma incorreta.

Entretanto a defendente durante o período de 01/10/91 a 03/04/94 utilizou-se da classificação fiscal 4818.40.0100 com base no Parecer Normativo CST nº 620/71.

Com efeito, o referido parecer além de trazer o conceito de Tampões Higiênicos e de Tampões Periódicos traz também sua classificação fiscal o código da TIPI 48.21.10.00 que permaneceu até a vigência do Decreto nº 89.241/83 em data de 31/12/88.

A partir de 01/01/89 passou a vigorar o Decreto nº 97.410/88 trazendo como Tampões Higiênicos o código 4818.40.0100 decorrente da transposição do sistema anterior (NCCA) para o Sistema Harmonizado (SH), onde se verifica a manutenção da alíquota em 10%.

Ainda, o referido parecer não só serviu de base para a defendente classificar seu produto como também foi utilizado para solucionar várias consultas como é o caso do PN CST nº 917/74 juntado às fls. 105 pela própria interessada bem como o do Parecer CST (NBM) nº 110/77, ora juntado às fls. 125.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.486
ACÓRDÃO Nº : 302-33.815

Assim, também conforme os pareceres já citados, o conceito de Tampões Periódicos ou Tampões Higiênicos abrange os produtos Absorventes, estes considerados tipos daqueles, enquanto que os Tampões constituídos de um tubo de papelão (aplicador) no qual se acha inserido o tampão de algodão hidrófilo em pasta se classifica na posição 59.01.

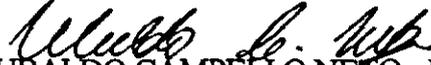
Assim sendo, a controvérsia, girando em torno da classificação fiscal do produto da recorrente, fica definida com a caracterização do mesmo pelo Parecer Normativo CST 620/71.

No que se refere ao Decreto nº 1.117/94 verifica-se que a administração tributária com criação do "EX" de absorvente Higiênico no código 4818.40.9900 "Outros", manifestou a convicção de que deveria, quando da edição do Decreto 97.410/88, com vigência em 01/01/89, ter destacado expressamente este produto no mesmo código de "Tampões", a exemplo do texto constante da subposição 4818.40 da TIPI (Absorventes e Tampões Higiênicos), ou criado um código específico para Absorventes Higiênicos, com alíquota de 10%, evidentemente, para acompanhar a mesma carga tributária de Tampões.

Desse modo a fórmula encontrada pela Administração ao expedir o Decreto nº 1.117/94, nada mais foi do que a utilização de expediente administrativo possível naquele momento, para atingir o objetivo esclarecedor que se evidenciou necessário, com vigência a partir da data da publicação deste dispositivo legal."

Estou de pleno acordo com a fundamentação acima e, por isto, nego provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão de primeira instância, favorável à empresa-recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator